



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.630, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Susta o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Fica sustado o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de novembro de 2004.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento, em seu art. 1º, declara o reconhecimento do Brasil ao “status” de economia de mercado para a China.

Este reconhecimento precipitado, conforme sobejamente demonstrado pelas mais respeitadas entidades empresarias do Brasil, terá graves conseqüências para a economia nacional, podendo gerar graves desajustes no parque produtivo brasileiro.

Para além destas razões, há que recordarmos também que compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais que acarretem compromissos gravosos à Nação, conforme a dicção do art. 49, I, da Constituição Federal.

O Governo Federal, com a assinatura do referido Memorando de Entendimento com a República Popular da China, claramente exorbitou os contornos de sua competência regulamentar, o que é sancionado pela Constituição Federal com a sustação dos efeitos do ato impugnado, o que far-se-

á através da aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que ora apresento e submeto à consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2005.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Deputado Federal – PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E

A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO

A fim de promover ativamente o desenvolvimento da parceria estratégica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China e, por meio de entendimento amistoso, levando em conta arranjos regionais, os governos dos dois países resolvem incrementar e promover a cooperação nas áreas de comércio e de investimento, que será implementada de maneira equilibrada, de forma a garantir resultados satisfatórios para ambas as partes. Para tanto, Brasil e China, acordam cooperar nos seguintes pontos:

ARTIGO 1

O Brasil reconhece o status de economia de mercado para a China.

ARTIGO 2

As duas partes concordam em fortalecer a cooperação nas áreas de regulamentação e inspeção fito e zoosanitária, de modo a assegurar condições para que os produtos de cada parte tenham acesso a ambos os mercados. As partes devem implementar medidas necessárias garantindo segurança e qualidade de produtos animais e vegetais, de acordo com as condições estipuladas no Acordo SPS da OMC, garantindo de forma rápida e fluída a aprovação dos trâmites burocráticos para o acesso ao mercado de produtos animais e vegetais nos respectivos países.

ARTIGO 3

Os dois países apoiarão ativamente os empreendimentos conjuntos (joint ventures) estabelecidos entre os dois países e darão assistência a esses empreendimentos na solução de problemas que surjam no curso de

suas operações, com base no cumprimento das regras da OMC e dos princípios da economia de mercado. As duas partes farão esforços conjuntos para apoiar o empreendimento sino-brasileiro de aviação regional (joint venture) em seu estágio inicial. (Descrição detalhada encontra-se em anexo).

ARTIGO 4

As Partes envidarão esforços no sentido de desenvolver a cooperação no setor de tecnologia de informação, em especial no setor financeiro.

ARTIGO 5

Do mesmo modo, o Brasil e a China buscarão facilitar o comércio de coque siderúrgico entre os dois países.

ARTIGO 6

As duas partes reiteram o interesse recíproco na promoção de investimentos em ambos países, com participação de empresas dos países receptores na formação de empreendimentos conjuntos (joint-ventures).

As partes estimularão o comércio bilateral e cooperação no setor de investimentos. Os governos dos dois países e suas respectivas instituições facilitarão a cooperação nas seguintes áreas: infra-estrutura, energia, gás natural, proteção ambiental, meios de transporte, biotecnologia e mineração, entre outras áreas. Para isso, as partes deverão dar plena implementação a todos os memorandos de entendimento de cooperação assinados entre as instituições governamentais dos dois países.

ARTIGO 7

Caberá à Comissão Mista Econômico-Comercial, criada em 1978, avaliar a implementação, por ambas as partes, dos compromissos do presente Memorando de Entendimento. A Comissão se reunirá pelo menos uma vez por ano, ou a qualquer momento, a pedido de uma das Partes.

Feito em Brasília, em 12 de novembro de 2004 em português, chinês e inglês, sendo todas as versões igualmente autênticas. Em caso de divergências entre as versões, a versão em inglês prevalecerá.

PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Fernando Furlan
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio

PELO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Bo Xi Lai
Ministro do Comércio

A N E X O

Com vistas a apoiar o empreendimento conjunto (joint venture) de aviação regional sino-brasileira e seu desenvolvimento, o lado chinês adota diversas medidas para assegurar que o benefício usufruído pelo empreendimento não seja menor do que o prometido pelo lado chinês quando o empreendimento foi criado. Com vistas a apoiar a empresa a resolver adequadamente suas dificuldades temporárias na fase inicial de produção, o lado chinês continuará a encorajar empresas chinesas a comprar 10 aeronaves fabricadas pelo empreendimento conjunto em 2005, em seguida à compra pela "China Southern Airlines" de todas as aeronaves fabricadas pelo empreendimento no primeiro ano de produção como resultado dos esforços realizados pelo lado chinês. As duas partes apoiam os investidores no empreendimento em seus esforços para fazer vigorar o contrato e alcançar os objetivos relacionados ao conteúdo local e transferência de tecnologia nos prazos acordados. O lado chinês estudará positivamente a possibilidade de aplicar taxas diferenciadas de uso de aeroportos em função de diferentes tipos de aeronaves.

FIM DO DOCUMENTO
